DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE RIBEIRÃO BONITO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	19
Portarias	20

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

ICP Brasil
O Brasil na era da certificação digital

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

Lei n° 2742
De 08 de outubro de 2021

"Dispõe sobre autorizar o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional especial, em conformidade com a Lei Municipal n° 2.710/2020 c/c a Lei Federal n° 4.320/64".

O PREFEITO DE RIBEIRÃO BONITO faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1 Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 251.644,97 (duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), em conformidade com o artigo 41, inciso I da Lei Federal nº 4320/64, para dotá-la nos exercícios de 2021 e 2022 e conforme abaixo se descreve:

Unidade	Ficha	Categoria Econômica	Fonte de Recurso	Funcional Programática	Descrição da Despesa	Valor
02.03.04	177	3.3.90.39	02	12.362.0009.2028.0000	Outros Serviços Terceiros - PJ	R$ 251.644,97
Total						R$ 251.644,97

Art. 2º A cobertura do crédito adicional especial, autorizado no artigo anterior, com fundamento no artigo 43, § 1°, inciso II, da Lei Federal n° 4.320/64, será com recursos de excesso de arrecadação decorrentes de repasses a serem realizados pelo Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, conforme 5º Termo de Aditamento – Processo SPDOC n° 00846127/2018, o qual tem por objeto a transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino.

Art. 3° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 08 de outubro de 2021.

ANTONIO CARLOS CAREGARO
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

Lei n° 2743
De 08 de outubro de 2021

"Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2021, no município de Ribeirão Bonito".

Considerando o Art. 172 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66 que dispõe que a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário;

Considerando o art. 55 do Código Tributário Municipal. Lei 1.555/93 que dispõe que, Lei especial pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: Incisos I a IV e Parágrafo Único;

Considerando o Comunicado 424, de 13/08/2021 do Tribunal de Contas do estado de São Paulo (TCESP), no TC-000569/026/09, que considerou ser desnecessária a compensação da isenção de multas e juros mora, e desse modo não infringir o artigo 14, da LRF, e

Considerando o atual estado epidemiológico causado pelo *corona vírus,* bem como as medidas necessárias que foram introduzidas durante este período,

Antonio Carlos Caregaro, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito por seus vereadores, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Art. 1º) Fica instituído no Município de Ribeirão Bonito, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal, denominado REFIS 2021, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, vencidos até trinta e um (31) de dezembro do ano de 2.020.

Praça do Três Poderes SNº - Centro- Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo - CEP 13.580-000 – Caixa Postal 11 – www.ribeiraobonito.sp.gov.br – e-mail: tributos@ribeiraobonito.sp.gov.br

Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

Art. 2º) A adesão ao REFIS, dar-se-á por opção expressa de qualquer contribuinte ou por procurador legalmente constituído, ou por terceiro interessado conforme art. 26, da Lei Municipal 1.555/93.

§ 1º) A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte devedor à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei, assim como ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, constituindo a adesão, confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários ou não nele incluídos.

§ 2º) A adesão ao REFIS somente será formalizada, mediante o pagamento da primeira parcela no ato do requerimento, e as demais parcelas nos meses subsequentes.

Art. 3º) O Programa REFIS instituído pelo artigo 1º, será administrado pelo Setor de Tributação e Fiscalização Municipal, no caso de dívida em cobrança administrativa. Já as dívidas relativas à Execuções Fiscais existentes ou outras que vierem a existir no prazo desta lei, será de competência do Departamento Jurídico.

Art. 4º) O contribuinte que optar pelo REFIS, poderá obter a consolidação de todos os débitos de que trata o artigo 1º, desta lei, existentes em seu nome ou sob sua responsabilidade.

§ 1º) Essa consolidação será acompanhada e revisada pelo Departamento Jurídico do Município, no que se refere aos aspectos legais tratados nesta Lei.

§ 2º) Para efeito de consolidação dos débitos, serão considerados o valor principal e os acréscimos legais sobre ele incidentes, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – A consolidação da dívida se dará observando a distinção de cada tributo, não podendo consolidar dívidas com exigibilidades distintas.

Art. 5º) A opção ao REFIS poderá ser formalizada até o dia **28 de dezembro de 2021**, mediante utilização do "Termo de Opção do REFIS ", conforme modelo a ser fornecido pelo Setor de Tributação e Fiscalização, bem como no Departamento Jurídico.

Praça do Três Poderes SNº - Centro- Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo - CEP 13.580-000 – Caixa Postal 11 – www.ribeiraobonito.sp.gov.br – e-mail: tributos@ribeiraobonito.sp.gov.br

Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

§ 1º) Nos parcelamentos já concedidos e anteriores a esta Lei, fica permitido, se houver interesse do contribuinte, o reparcelamento do saldo remanescente com os benefícios desta Lei.

§ 2º) O contribuinte deve **atualizar os dados cadastrais** no momento do pedido de parcelamento ou reparcelamento.

Art. 6º) Para obtenção do benefício disposto nesta Lei, os contribuintes deverão optar pelo pagamento à vista ou em parcelas mensais e subsequentes, com benefícios de redução de multa e dos juros de mora, observando os seguintes critérios:

I – Pagamento à vista 100% (cem por cento) sobre a multa e os juros de mora;

II - Pagamento em até 12 (doze) parcelas, terá desconto de 70% (setenta por cento) sobre a multa e os juros de mora;

III - Pagamento em até 24 parcelas, terá desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a multa e os juros de mora;

§ 1º) Para pagamento parcelado a partir de parcelas o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e de R$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

§ 2º) As parcelas mensais vincendas a partir do primeiro mês do parcelamento estarão sujeitas à correção monetária nos termos previstos na legislação municipal.

Art. 7º) Na hipótese de atraso das parcelas, por 03 (três) meses consecutivos ou não, ou ainda o não atendimento de qualquer das condições desta Lei, será causa de cancelamento do parcelamento do REFIS e perda dos benefícios concedidos no art. 6º e seus incisos, vedado o reparcelamento.

Parágrafo único: Ocorrendo o cancelamento do REFIS, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei, será recomposto, dele deduzindo-se o valor das parcelas pagas, mantidos os benefícios concedidos nesta Lei, somente em relação às parcelas pagas.

Art. 8º) Nos casos em que a dívida estiver em fase de execução fiscal judicial, será efetuado o levantamento das custas do processo e demais encargos consectários, junto ao cartório do Foro da Comarca, devendo o valor ser

Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

recolhido no ato da confissão da dívida, e requerido o arquivamento provisório do processo judicial, até a liquidação do parcelamento da dívida.

Art. 9º) A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I - Quanto aos créditos tributários ou não tributários, objeto de litígio administrativo ou judicial, desde que ocorra, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos do respectivo processo;

§ 1º) Na hipótese de existir depósito judicial disponibilizado ao Poder Executivo, havendo desistência da ação, que deverá ser formalizada mediante petição ao Juízo, para fins de pagamento do crédito tributário com opção aos incentivos desta Lei, o valor depositado poderá ser utilizado para abater o débito, devendo ser efetivado os descontos das custas processuais e demais consectários legais, nos moldes do art. 8º desta Lei.

§ 2º) Poderão aderir ao REFIS os contribuintes que tiverem dívidas levadas a protesto com base na Lei Federal nº 9.492/97.

§ 3º) A carta de anuência para baixa do protesto somente será emitida após a quitação de todo o débito objeto de parcelamento, com as custas incidentes junto ao Tabelionato de Protesto pagas pelo contribuinte beneficiado no REFIS.

Art. 10) Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, sequer poderá ser considerada novação.

Art. 11) O contribuinte devedor será excluído do REFIS, se ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I – Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas para o parcelamento;
II - Insolvência Civil;
III – Falência;
IV – Extinção ou Cisão de Pessoa Jurídica;

V – Pratica de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita para a Fazenda Municipal;

Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

Art. 12) O Departamento de Tributação e Fiscalização expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 13) **Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência estabelecida até 28 de dezembro de 2.021.**

Antonio Carlos Caregaro
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

Lei nº 2744
De 08 de outubro de 2021

Autoria: Vereador Armando Luís Lombardo Simões

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os Procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal para comercialização e dá outras providências".

O PREFEITO DE RIBEIRÃO BONITO faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM no Município de Ribeirão Bonito e fixa normas de inspeção sanitária no âmbito municipal para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal e vegetal.

Art. 2º O Serviço de Inspeção Municipal – SIM será prestado de acordo com esta lei e com os princípios e regras de sanidade agropecuária, dentro dos padrões e normas técnicas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, em conformidade com a Lei Federal nº 7.889/1989, a Lei Federal nº 8.171/1991 e suas alterações posteriores, ao Decreto nº5.741/2006 e suas alterações posteriores e demais legislação especial em vigor.

Art. 3º Fica Será constituído um Conselho Municipal de Inspeção Sanitária, composto por 05 (cinco) Conselheiros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observada a representação do poder público e da sociedade civil, na seguinte conformidade:

I – 02 (dois) representantes do poder público, senso:

a- 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente; e

b- 02 (um) representante da Diretoria Municipal de Saúde.

II – 03 (três) representantes da sociedade civil, sendo:

a- 01 (um) representante do Sindicato Rural de Ribeirão Bonito;

b- 01 (um) representante do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; e

c- 01 (um) representante de entidade civil de proteção e defesa do consumidor.

§ 1º - Os representantes da sociedade civil serão indicados pelas respectivas entidades e/ou órgãos de classe.

§ 2º - O Conselho de Inspeção de que trata o *caput* deste artigo terá por atribuição aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção sanitária e sobre a criação de regu-

lamentos, normas, portarias e demais atos normativos, sem prejuízo à atuação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 4º São princípios a serem observados nos serviços de inspeção sanitária:
I – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria de pequeno porte;
II – ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;
III – promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a desmocratização do serviço e assegurando a máxima participação do governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 5º Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:
I – carnes e derivados;
II – leite e derivados;
III – produtos de abelhas e derivados;
IV – ovos e derivados;
V – pescado e derivados;
VI – frutas, hortaliças e seus subprodutos;
VII – cereais e seus subprodutos;
VIII – bebidas;
IX – outros produtos de origem animal e vegetal.

Art. 6º A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.
I – entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção será executada de forma periódica.
I – os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º A inspeção sanitária dar-se-á:

I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de alimentos e bebidas para comercialização, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;
II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 4º A inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final.

§ 5º A responsabilidade pelas atividades de inspeção sanitária e atenção à sanidade agropecuária do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, no âmbito de sua jurisdição, caberá ao Poder Executivo Municipal, através do órgão competente por ele designado.
I – a inspeção sanitária é um serviço oficial devendo ser executada por servidor público municipal devidamente habilitado e/ou por integrante de equipe técnica de consórcio municipal, se firmado, podendo, ainda buscar cooperação e assistência com as demais instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.
II – os servidores públicos designados para integrar a equipe responsável pela inspeção terão suas funções estabelecidas na forma desta lei, de seu regulamento e da legislação federal e estadual vigentes, em consonância com as atribuições da categoria profissional estabelecidas pelos conselhos de classe.
III – nos casos de vacância do cargo efetivo de médico veterinário, em caráter de emergência pelo risco à saúde pública pela falta de responsável pelo serviço de inspeção, poderá ser contratado profissional em caráter temporário para atender o serviço de inspeção, por tempo não superior a 12 (doze) meses, na forma da lei.

Art. 7º O Poder Executivo, através do órgão designado, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, com o Estado de São Paulo e a União, participar de consórcio intermunicipal para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do serviço de inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Parágrafo Único Após a adesão do Serviço de Inspeção Municipal – SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o produto final e será de responsabilidade do Poder Executivo, por meio do órgão designado.

Parágrafo Único A fiscalização de que trata o *caput* deste artigo abrangerá restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei Federal nº 8.080/1990 e legislação complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 9º Será criado um Sistema Único de Informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

§ 1º Será de responsabilidade do Poder Executivo, através do órgão competente, a alimentação e manutenção do Sistema Único de Informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária no Município de Ribeirão Bonito.

§ 2º O Serviço de Inspeção Municipal – SIM e o trabalho da Vigilância Sanitária serão desenvolvidos em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 10 Todas as ações da inspeção e da vigilância sanitária serão executadas visando à segurança alimentar e à educação sanitária, buscando o comprometimento dos integrantes da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, no cumprimento de normas e regulamentos, para tanto, buscar-se-á a cooperação com as demais instâncias do SUASA, instituições públicas e privadas de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 11 O Serviço de Inspeção Municipal – SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria de pequeno porte.

Parágrafo Único Entende-se por agroindústria de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural ou urbano, com área útil construída não superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem natural ou vegetal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, frutas, hortaliças e seus subprodutos, cereais e seus subprodutos, bebidas e outros produtos de origem animal e vegetal, não ultrapassando escalas de produção a serem regulamentadas por meio de decreto posterior.

Art. 12 Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal – SIM o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:
I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal;
II – laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Diretoria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

III – licença ambiental prévia emitida pelo órgão ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;
IV – documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento;
V – apresentação da inscrição estadual, cópia do contrato ou estatuto social da firma registrado na junta comercial (no caso de firma constituída) e cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ou Cadastro de Pessoa Física (CPF) do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária do estabelecimento, próprio ou pessoa jurídica a qual esteja vinculado;
VI – planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
VII – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
VIII – boletim oficial de exame de água e abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais; e
IX – outros documentos que se fizerem necessários, conforme especificidade do estabelecimento e atividade de produção, a serem definidos em decreto regulamentar.

§ 1º Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a licença ambiental prévia (inciso III), sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a licença ambiental única.

§ 2º Tratando-se de agroindústria de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 3º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

§ 4º Deverá ser submetido à aprovação do Serviço de Inspeção Municipal todo e qualquer projeto visando à construção, instalação, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Art. 13 As instalações do estabelecimento processador de alimentos obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamentos e práticas de fabricação e sua especificação será estabelecida em decreto regulamentar e de acordo com as normas citadas no artigo 2º desta Lei.

Art. 14 A matéria prima, os animais e vegetais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade e fabricação definidos em regulamentos técnicos de identidade e qualidade, portarias,

instruções normativas, manuais e normas federais, estaduais ou municipais especificadas em decreto regulamentar e de acordo com as normas citadas no artigo 2º desta Lei.

Art. 15 O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade e/ou natureza de produto, de acordo com as normas técnicas sanitárias, devendo, para tanto, prever os respectivos equipamentos.

§ 1º O Serviço de Inspeção Municipal poderá permitir a utilização de equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, contenha produtos de origem vegetal.

§ 2º Não poderão ser realizados concomitantemente o processamento de produtos distintos, que por sua natureza possam propiciar contaminação cruzada ou perda da característica do produto final e, no caso de empregara mesma linha de processamento, deverá haver a higienização do ambiente no início e no final de cada atividade.

§ 3º Os produtos de que tratam o § 1º deste artigo serão diferenciados conforme a sua composição e receberão os seguintes selos, de acordo com legislação específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:
I – Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Vegetal – SIM/POV: para produtos de origem vegetal e;
II – Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Animal – SIM/POA: para produtos de origem animal.

Art. 16 A embalagem dos produtos de origem animal ou vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação específica.

Parágrafo Único Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas na legislação específica.

Art. 17 Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 18 Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.714/2006.

Art. 19 O carimbo oficial da inspeção municipal é a garantia que o estabelecimento/produto encontra-se devidamente registrado no SIM e terá suas especificações e usos, estabelecidos no decreto que regulamentará esta Lei.

Art. 20 As infrações às normas previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, juntamente as sanções e penalidades, sem prejuízo da responsabilidade de natureza cível e penal cabível.

Parágrafo Único As penalidades serão aplicadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM e terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos do contraditório e à ampla defesa.

Art. 21 Serão considerados responsáveis por infrações descritas nesta Lei as pessoas físicas ou jurídicas fornecedores de matérias primas ou de produtos de origem animal ou vegetal, proprietários, locatários ou arrendatários de estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal – SIM ou que expedirem ou transportarem matérias primas ou produtos de origem animal ou vegetal.

Parágrafo Único A responsabilidade a que se refere o *caput* deste artigo abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem animal ou vegetal ou de matérias primas.

Art. 22 Se houver evidência ou suspeita de que um produto represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o Serviço de Inspeção Municipal – SIM deverá adotar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:
I – apreensão do produto;
II – suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas e;
III – coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais.

§ 1º Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.

§ 2º A retomada do processo de fabricação ou a liberação do produto sob suspeita será autorizada caso o Serviço de Inspeção Municipal – SIM constante a inexistência ou a cessação da causa que motivou a adoção da medida cautelar.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.

Art. 23 Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, a infração à legislação referente ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:
I – advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
II – multa, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
III – apreensão e perda das matérias primas ou dos produtos de origem animal ou vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV – suspensão das atividades, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;
V – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;
VI – cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento do estabelecimento.

§ 1º O valor da multa referida no inciso II será fixado pela autoridade competente para inspecionar e fiscalizar, não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário, sendo que:
I – na fixação da pena de multa deve-se atender, principalmente, a situação econômica do infrator e se o ato foi praticado mediante ardil, simulação, desacato e embaraço à ação fiscal;
II – a multa pode ser aumentada até o triplo, se a autoridade competente considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada ao máximo;
III – o valor da multa será atualizado, quando da cobrança, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) – índice de correção monetária oficial do governo federal.

§ 2º As multas a que se refere a presente Lei serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais.

§ 3º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada após atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for levantada, será efetuada a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, no prazo de:
I – 10 (dez) dias, quando a autuação ocorrer em virtude de adulteração do produto;
II – 30 (trinta) dias, quando a autuação ocorrer pelo não atendimento das condições higiênico-sanitárias exigidas.

§ 5º As multas não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro do estabelecimento ou da ação cível ou criminal, quando tais medidas couberem.

Art. 24 Caracterizam embaraço à ação fiscalizadora, sem prejuízo de outras previsões desta Lei, quando o infrator:
I – embaraçar a ação de servidor no exercício de suas funções, visando a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;
II – desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, tentar subornar servidor;
III – omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

IV – simular a legalidade de matérias primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;
V – construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Serviço de Inspeção Municipal;
VI – utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo Serviço de Inspeção Municipal e mantidos sob a guarda do estabelecimento;
VII – prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias primas, dos ingredientes e dos produtos ou cometer qualquer sonegação de informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Serviço de Inspeção Municipal e ao consumidor;
VIII – fraudar documentos oficiais;
IX – fraudar registros sujeitos à verificação pelo Serviço de Inspeção Municipal;
X – não cumprir os prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao Serviço de Inspeção Municipal, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações ou,
XI – não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

Art. 25 Ficam instituídas as taxas de inspeção e fiscalização e de serviços públicos constantes do Anexo Único desta Lei, decorrentes da autuação institucional do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Parágrafo Único O valor das taxas será reajustado, anual e automaticamente, na primeira quinzena do mês de dezembro, pela variação acumulada do período de 12 (doze) meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, na falta deste, por outro índice que o substitua.

Art. 26 As taxas instituídas têm como fato gerador:
I – a prática de atos em razão do exercício do poder de polícia;
II – a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos que compõem o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 27 O valor da taxa deverá ser pago em postos bancários, devidamente autorizados a receber os valores dos tributos e multas pelo órgão ou entidade competente pela inspeção e fiscalização sanitária.

Art. 28 O contribuinte da obrigação tributária é a pessoa jurídica ou física beneficiária do serviço prestado e o responsável tributário pelo pagamento, a pessoa que o solicitou.

Art. 29 Competem aos agentes do Serviço de Inspeção Municipal – SIM os atos típicos de lançamento, arrecadação, controle e fiscalização das taxas, sem prejuízo do exercício da competência originária dos fiscais da Tributação Municipal para a prática dos atos de lançamento e fiscalização dos demais tributos de competência do Município.

Parágrafo Único A competência dos agentes do Serviço de Inspeção Municipal – SIM compreende, inclusive, aplicação de penalidades pelo inadimplemento da obrigação tributária ou pelo descumprimento desta Lei.

Art. 30 Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, preços públicos e multas no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal – SIM:
I – devem ser aplicados exclusivamente na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do SIM;
II – podem ser destinados a fundos ou reservas financeiras para a aquisição de infraestrutura para o serviço.

Art. 31 Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal – SIM serão fornecidos pelas verbas alocadas no orçamento do Município, da cobrança de tarifas pelos serviços prestados junto aos estabelecimentos assistidos e de recursos das demais instâncias do SUASA.

Art. 32 Os casos omissos ou duvidosos na execução da presente Lei, bem como de sua regulamentação, serão resolvidos através de normativas do Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, desde que estejam de acordo com Executivo, por meio de seus órgãos competentes, desde que estejam de acordo com as normas citadas no artigo 2º desta Lei.

Art. 33 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 34 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Bonito/SP, 08 de outubro de 2021.

ANTONIO CARLOS CAREGARO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

ANEXO ÚNICO

Taxas do Serviço de Inspeção Municipal (SIM)

1 – Inspeção Sanitária da Produção de:	Unidade	Valor
Bovinos e bufalinos:		
a) para abate	cabeça	R$ 10,00
b) para cria e recria (confinamento)	cabeça	R$ 10,00
c) para leite	cabeça	R$ 10,00
Suínos:		
a) para abate	cabeça	R$ 10,00
b) para cria e recria (confinamento)	cabeça	R$ 10,00
Ovinos e caprinos:		
a) para abate	cabeça	R$ 10,00
b) para cria e recria (confinamento)	cabeça	R$ 10,00
c) para leite	cabeça	R$ 10,00
Aves:		
a) para abate	centena ou fração	R$ 20,00
b) para cria e recria (confinamento)	centena ou fração	R$ 20,00
c) para leite	centena ou fração	R$ 20,00
Peixes:		
a) para abate	centena ou fração	R$ 20,00
b) para cria e recria (confinamento)	centena ou fração	R$ 20,00
c) alevinos	milheiro ou fração	R$ 20,00
Coelhos:		
a) para abate	cabeça	R$ 5,00
b) para cria e recria (confinamento)	cabeça	R$ 5,00
Animais exóticos (javali, ema, outros):		
a) para abate	cabeça	R$ 25,00
b) para cria e recria (confinamento)	cabeça	R$ 25,00

2 – Inspeção Sanitária da Produção de:	Unidade	Valor
a) carnes e seus derivados	centena de quilos ou fração	R$ 0,50
b) leite e seus derivados	centena de litros ou fração	R$ 0,50
c) mel e seus derivados	centena de quilos ou fração	R$ 0,50
d) ovos e seus derivados	centena ou fração	R$ 0,50
e) pescado e seus derivados	centena de quilos ou fração	R$ 0,50
f) frutas, hortaliças e seus subprodutos	centena de quilos ou fração	R$ 0,50
g) cereais e seus derivados	centena de quilos ou fração	R$ 0,50
h) bebidas	centena de litros ou fração	R$ 0,50
i) outros produtos de origem aninal ou vegetal	centena de quilos ou fração	R$ 0,50

3 – Inspeção Sanitária do Estabelcimento:	Unidade	Valor
a) emissão de certificado de inspeção sanitária	unidade	R$ 5,00
b) aprovação de projetos não residenciais, sujeitos à aprovação do SIM	por metro quadrado de área construída	R$ 0,40
c) vistoria para encerramento de atividade de estabelecimento registrado ou alteração de registro ou de endereço	unidade	R$ 80,00
d) registro do estabelecimento	unidade	R$ 50,00
e) registro de produtos, rótulos ou embalagens	unidade	R$ 140,00

Decretos

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

Decreto n° 3094
De 08 de outubro de 2021

Autorização: Lei Municipal nº 2742, de 08.10.2021

"Dispõe sobre autorizar o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com a Lei Municipal n° 2.710/2020 c/c a Lei Federal n° 4.320/64".

Art. 1 Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 251.644,97 (duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), em conformidade com o artigo 41, inciso I da Lei Federal nº 4320/64, para dotá-la nos exercícios de 2021 e 2022 e conforme abaixo se descreve:

Unidade	Ficha	Categoria Econômica	Fonte de Recurso	Funcional Programática	Descrição da Despesa	Valor
02.03.04	177	3.3.90.39	02	12.362.0009.2028.0000	Outros Serviços Terceiros - PJ	R$ 251.644,97
Total						R$ 251.644,97

Art. 2º A cobertura do crédito adicional especial, autorizado no artigo anterior, com fundamento no artigo 43, § 1°, inciso II, da Lei Federal n° 4.320/64, será com recursos de excesso de arrecadação decorrentes de repasses a serem realizados pelo Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, conforme 5º Termo de Aditamento – Processo SPDOC n° 00846127/2018, o qual tem por objeto a transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino.

Art. 3° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 08 de outubro de 2021.

ANTONIO CARLOS CAREGARO
Prefeito Municipal

Praça dos Três Poderes S/N° – Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3355 9900 CNPJ 45.355.914/0001-03 I.E. 577.062.938.113
e-mail: prefeitura@ribeiraobonito.sp.gov.br www.ribeiraobonito.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Portarias

Portaria nº 5020
De 13 de outubro de 2021.

ANTONIO CARLOS CAREGARO, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º - DESIGNAR o funcionário EDIELSO GOMES DOS SANTOS, Fiscal Tributário, portador do RG nº 6.663.223-7 e do CPF nº 257.327.548-57, para substituir o Sr. VANDERLEI APARECIDO PAULO DA SILVA, Gestor de Contabilidade, Finanças e Orçamento, portador do RG nº 13.592.436-4 e do CPF nº 090.161.458-00, por 20 (vinte) dias, a contar da presente data, em virtude de férias.

Art. 2º - Em conformidade com os artigos 32cc e 33 da Lei Complementar Municipal nº 2305, de 26.12.2012, o funcionário terá direito à diferença salarial entre as Referências A2 e A3.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 13 de outubro de 2021.

ANTONIO CARLOS CAREGARO

Prefeito Municipal